



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.951 - RS
(2015/0188609-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : JORGE FRANCISCO KELLER - ESPÓLIO
REPR. POR : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S)
GUSTAVO SCHELL NEUMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORMATO-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
EMBARGADO : JORGE BOBROVSKY
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento. Precedentes.
2. Na espécie, o embargante não apresentou argumentos hábeis a demonstrar que o pronunciamento judicial combatido baseou-se em suposição injustificada que contrariou evidentemente os elementos dos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.951 - RS
(2015/0188609-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de novos embargos de declaração opostos Jorge Francisco Keller – Espólio – ao acórdão desta Turma que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que o Tribunal *a quo* reconhece a satisfação do art. 525, I, do CPC, quanto às peças obrigatórias do agravo de instrumento, esse ponto não pode ser discutido em recurso especial em atenção à Súmula n. 7 do STJ.
2. O prazo de prescrição da pretensão executiva (para desencadear a fase de cumprimento de sentença), quanto ao capítulo decisório que necessite da definição do quantum debeatur, apenas tem início com o fim da liquidação.
3. Se o acórdão da Corte de origem não oferece dados precisos que possibilitem a aferição do decurso do prazo prescricional (termo inicial e final), é impossível reconhecer a configuração da prescrição em recurso especial diante da vedação expressa no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, sustenta o embargante que a premissa fática sustentada no inconformismo ficou consolidada pelo Tribunal de Justiça. Porém, "em contrariedade ao art. 525, inciso I, do CPC, entendeu o acórdão objeto do recurso especial que a irregularidade (ausência de peça obrigatória - instrumento de procuração) restou suprida pela reunião dos processos e pela ausência de prejuízo". Diante disso, esclarece que sua pretensão "não é o reexame de matéria fática, pois entende que a premissa fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada pelo Tribunal *a quo* ampara sua inconformidade. O que se pretende discutir, portanto, é se a reunião dos recursos interpostos pelas partes supre ou não a irregularidade" (e-STJ, fl. 485).

Diante disso, pede sejam acolhidos os aclaratórios, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial interposto e reformar o acórdão local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2015/0188609-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Segundo se lê em precedente da Terceira Turma, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento [...]" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag. n. 1.374.147/GO, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14/2/2014).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, bem como da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS VÁLIDOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...] 6. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.4.2014).

[...].

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 634.136/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 6/4/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO LOCATÁRIO/CONSIGNANTE. 1. Violação do artigo 535 do CPC. 1.1. Acórdão estadual que, no bojo de aclaratórios da sociedade empresária locadora, reconheceu a existência de premissa equivocada cuja correção ensejou a alteração do resultado do julgamento. Consoante cediço nesta Corte, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 101.948/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22.04.2014, DJe 29.04.2014). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1280194/AM, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 2/12/2014.)

Consoante se extrai desses julgados, a alegação de premissa equivocada apenas pode ser validamente veiculada nos aclaratórios, impondo ao órgão jurisdicional o dever de sanar o vício, nos casos em que o pronunciamento jurisdicional parte de uma suposição injustificada que contraria os elementos dos autos.

Isso aqui não ocorreu.

Explico.

Com relação à presença das peças obrigatórias do agravo de instrumento, exigidas pelo art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o pronunciamento embargado constatou que a Súmula n. 7 desta Casa se aplica à espécie, não para afirmar que as peças obrigatórias estavam presentes, mas exatamente para abster-se de emitir juízo a esse respeito, porque isso exigiria o reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos daquele verbete sumular.

Ressalto que, a propósito do tema, o Colegiado local assentou a existência, nos autos, de procuração outorgada ao então agravado, "porque, reunidos os autos do presente recurso [leia-se: do agravo de instrumento interposto na origem] com os do agravo de instrumento n. 70055043939, resta suprida a irregularidade pela procuração juntada à fl. 173 daqueles autos e, sobretudo, porque não houve prejuízo à defesa do ora agravado" (e-STJ, fl. 287). Desse modo, inviável a apreciação da suposta violação da legislação referida, notadamente diante da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que "não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência das peças obrigatórias e essenciais, no Agravo de Instrumento" (AgRg no REsp n. 1.476.959/MS, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 7/4/2015).

Entendimento em contrário implicaria deturpar a função que os embargos de declaração assumem no sistema processual civil vigente, segundo as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição previstas no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, "consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg n. 1.348.460/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 16/9/2013, DJe 23/9/2013).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188609-3

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 754.951 / RS

Números Origem: 00110512865195 00111201593256 02200421020128210001 02305859020138217000
02518658320148217000 02518658320148467 02568864020148217000
04099350420148217000 70055059588 70060593027 70060643236 70062173729
70063427801

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE FRANCISCO KELLER - ESPÓLIO
REPR. POR : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S)
GUSTAVO SCHELL NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORMATO-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
AGRAVADO : JORGE BOBROVSKY
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE FRANCISCO KELLER - ESPÓLIO
REPR. POR : MAIRA BETINA FERNANDES KELLER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S)
GUSTAVO SCHELL NEUMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORMATO-COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
EMBARGADO : JORGE BOBROVSKY
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.